



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1271/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 3 de novembro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem da senhora Governadora do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0904/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 754/2020/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0292.5/2020, que "Dispõe sobre procedimentos a serem adotados no ato da matrícula dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino e adota outras providências".

Respeitosamente,

Ricardo Miranda Aversa
Chefe da Casa Civil

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 18/11/2020

pl Rosane Vieira
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Lido no Expediente	
093ª Sessão de	19/11/20
Anexar a(o)	PL-292/20
Diligência	<i>[assinatura]</i>
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 1271_PL_0292.5_20_SED_enc
SCC 13874/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

GPPE/SECRETARIA GERAL 18/Nov/2020 17:31 007810



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº: 6467/2020
DATA: 09/10/2020
DE: Diretoria de Ensino
PARA: Consultoria Jurídica - COJUR
ASSUNTO: Resposta ao processo SCC 13874/2020

Senhor Consultor,

Em resposta ao Ofício nº 1187/CC-DIAL-GEMAT, constante no Processo SCC 13874/2020, oriundo da Assembleia Legislativa, que solicita o exame e a emissão de parecer, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, a despeito do Projeto de Lei nº 0292.5/2020, que “Dispõe sobre procedimentos a serem adotados no ato da matrícula dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino e adota outras providências”, informamos que:

- Todo cidadão tem direito constitucional de matricular seu filho na escola pública federal, estadual ou municipal, independente de sua condição econômica;
- A Secretaria de Estado da Educação elabora seu Plano de Matrícula, baseado na legislação vigente;
- No art. 1º do Projeto de Lei, deve-se corrigir a nomenclatura “Ensino Básico ou Médio” para **Educação Básica**, conforme consta na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB Nº 9394/96, pois Educação Básica compreende Ensino Fundamental anos iniciais e finais e Ensino Médio;
- Um ponto importante na legislação vigente é o critério do **ZONEAMENTO** para matrícula dos estudantes nas redes públicas de ensino. Isso significa dizer que as crianças e adolescentes em idade escolar tem direito a vaga, primeiro na escola mais próxima de sua residência; segundo na escola próxima ao trabalho dos pais ou responsáveis;
- A rede estadual de ensino, mesmo tendo aproximadamente 526 mil estudantes distribuídos em todo estado, não possui falta de vagas na totalidade de suas escolas. Há alguns bairros que podem ter mais demanda do que vagas, no



entanto, essa situação é resolvida encaminhando o estudante para uma escola da rede municipal de ensino próxima ou ofertado transporte escolar para seu deslocamento para outra Unidade Escolar da rede estadual em que há vagas, na etapa pretendida.

- f) Realizar sorteio de vagas aleatoriamente, mesmo em locais em que há vagas, fere o direito constitucional do cidadão de matricular seu filho na escola próxima de sua residência ou de seu trabalho.

Neste sentido, a proposição do PL 0292/2020 não tem consistência legal para que seja atendido.

Atenciosamente,

Zaida Jerônimo Rabello Petry
Diretora



PARECER Nº 754/2020/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00013874/2020

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei (PL) nº 0292.5/2020**, que “*Dispõe sobre procedimentos a serem adotados no ato da matrícula dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino e adota outras providências*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 1187/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0904/2020**, solicitou à Diretoria afeta



à matéria que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado na **Comunicação Interna nº 6467** (fls. 09/10).

Segundo esclareceu a Diretoria de Ensino (DIEN), a Secretaria de Estado da Educação elabora seu plano de matrícula em atenção à legislação vigente, que tem o *“critério do ZONEAMENTO para matrícula dos estudantes nas redes públicas de ensino, o que significa dizer que as crianças e adolescentes em idade escolar tem direito a vaga, primeiro na escola mais próxima de sua residência; segundo na escola próxima ao trabalho dos pais ou responsáveis”*.

Prossegue a citada Diretoria informando que a *“rede estadual de ensino, mesmo tendo aproximadamente 526 mil estudantes distribuídos em todo estado, não possui falta de vagas na totalidade de suas escolas. Há alguns bairros que podem ter mais demanda do que vagas, no entanto, essa situação é resolvida encaminhando o estudante para uma escola da rede municipal de ensino próxima ou ofertado transporte escolar para seu deslocamento para outra Unidade Escolar da rede estadual em que há vagas, na etapa pretendida”*.

Finalmente, a DIEN afirma que *“realizar sorteio de vagas aleatoriamente, mesmo em locais em que há vagas, fere o direito constitucional do cidadão de matricular seu filho na escola próxima de sua residência ou de seu trabalho”*.

Mais que isso, segundo o inciso I do art. 208 da Constituição da República, uma das formas de o Estado efetivar o seu dever com a educação é mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

O art. 227 da Carta Magna, de igual forma, estatui que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à educação.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) reforça os deveres constitucionais: *“O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: a) pré-escola; b) ensino fundamental; c) ensino médio;”* (art. 4º).

O Estado não pode sonegar o direito à educação, diante da determinação constitucional de que a área deve ser tratada com absoluta prioridade, como elucida o Min. Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

No campo dos direitos individuais e sociais de absoluta prioridade, o juiz não deve se impressionar nem se sensibilizar com alegações de conveniência e oportunidade trazidas pelo administrador relapso. A ser diferente, estaria o Judiciário a fazer juí-



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



zo de valor ou político em esfera na qual o legislador não lhe deixou outra possibilidade de decidir que não seja a de exigir o imediato e cabal cumprimento dos deveres, completamente vinculados, da Administração Pública.

Se um direito é qualificado pelo legislador como absoluta prioridade, deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível, já que a sua possibilidade é, preambular e obrigatoriamente, fixada pela Constituição e pela lei. (STJ. REsp. 440.502/SP. Rel. Min. Herman Benjamin. J. 15.12.2009)

Portanto, não é lícito ao Poder Público negar vagas no ensino fundamental e médio para as crianças e adolescentes, de modo que o PL em comento perde sua utilidade.

Sem embargo, em que pese todo o mérito da iniciativa legislativa, considera-se desnecessária a edição de veículo normativo para regular a matéria.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à CCJ da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **PL nº 0292.5/2020**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico¹
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 754/2020/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

¹ ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.